



**CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.995, DE 2012

(Apensos os Projetos de Lei nº 7.159, de 2010; nº 3.184, de 2012; nº 3.119, de 2015; nº 5583, de 2016; nº 6264, de 2016; nº 8.661, de 2017)

Acrescenta art. 197-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e para dar outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.995, de 2012, oriundo do Senado Federal, sob o número PLS 203, de 2005, de autoria do Ilustre Senador Paulo Paim, propõe acrescentar o art. 197-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e para dar outras providências.

Em sua justificção, o Autor argumenta que essa atividade profissional, além de penosa, face ao desgaste físico exigido na sua execução, é também insalubre, pelo contato com o lixo e detritos muitas vezes pútridos, o que pode ocasionar graves moléstias infectocontagiosas, e com substâncias químicas destinadas à limpeza, higiene e conservação que são prejudiciais à saúde.

Apensados ao Projeto de Lei em tela, encontram-se:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

- 1) O Projeto de Lei nº 7.159, de 2010, de autoria do Ilustre Deputado Vicentinho, que busca classificar a atividade de empregados em serviços de coleta de lixo como de grau máximo de insalubridade e assegurar aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de trabalho efetivo nessa atividade;
- 2) O Projeto de Lei nº 3.184, de 2012, de autoria do Ilustre Deputado Diego Andrade, que cria a profissão de coletor de lixo urbano;
- 3) O Projeto de Lei nº 3.119, de 2015, que acrescenta parágrafo ao art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a insalubridade derivada da higienização de instalações sanitárias de uso público, e a respectiva coleta de lixo. Propõe que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, enseje o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, conforme Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTPS nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.
- 4) O Projeto de Lei nº 5.583, de 2016, de autoria da Ilustre Deputada Erika Kokay, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a redução da jornada semanal de trabalho dos empregados do serviço de limpeza urbana.
- 5) O Projeto de Lei nº 6.624, de 2016, de autoria do Ilustre Deputado Marcelo Aguiar, que dispõe sobre as condições de vida e de trabalho dos profissionais da limpeza urbana e dá outras providências.
- 6) O Projeto de Lei nº 8.661, de 2017, de autoria do Ilustre Deputado Aureo, que estabelece adicional de insalubridade ao empregados da área de limpeza conservação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; de Finanças e de Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise bem como seus apensos, demonstram a preocupação em valorizar a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo e proteger os direitos dessa categoria profissional, ao criar a profissão de coletor de lixo urbano, considerar insalubre e penosa essa atividade profissional, classificar a insalubridade em grau máximo e conceder aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço.

Os dispositivos previstos nas proposições, no que diz respeito à insalubridade, encontram-se contemplados em nossa legislação, na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Previdência Social-MTPS, constante na Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que não tem a força de Lei, daí a necessidade de constar em norma emanada do Poder Legislativo.

A Constituição Federal prevê no art. 7º, inciso XXIII, o adicional de remuneração para as atividades penosas, na forma da lei. Portanto, não é autoaplicável, dependendo de lei que o regulamente, sendo a dificuldade na conceituação e classificação das atividades penosas um obstáculo à sua regulamentação. Apesar dessa objeção, o adicional de penosidade pode ser concedido aos trabalhadores mediante acordo e convenção coletiva de trabalho. Diante disso, preferimos não tratar desse adicional no presente Parecer, devendo ser objeto de Projeto de Lei específico.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

Com relação à aposentadoria especial, o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, assegura aposentadoria especial ao segurado trabalhador sujeito a condições especiais que prejudique sua saúde ou sua integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O Decreto nº 3.048, de 1999, no anexo IV, que trata da Classificação dos agentes nocivos, item 3.0.1, alínea “g”, contempla a coleta e industrialização do lixo, bem como todos os profissionais envolvidos nessas atividades, no que se refere à aposentadoria especial.

É necessário ressaltar que alterações nas regras de aposentadoria especial devem ser feitas por meio de Lei Complementar, conforme determina o parágrafo 1º do art. 201 da Constituição Federal. A Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF entende que sua manifestação quanto ao mérito da proposição será compartilhada com as demais Comissões, em especial a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, no que se refere à sua competência na análise da regulamentação proposta no Projeto de Lei em análise.

Sendo assim, entendemos que o Projeto de Lei nº 3.184, de 2012, que trata sobre a regulamentação da profissão de coletor de lixo urbano, matéria mais ampla que a regulamentação já existente sobre insalubridade, deve prosperar. Tal posicionamento coincide com Parecer apresentado pelo Ilustre Relator Deputado William Dib em 2012, na Comissão de Seguridade Social e Família.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.995, de 2012 e seus apensos nº 7.159, de 2010; nº 3.184, de 2012; nº 3.119, de 2015; nº 5.583, de 2016; nº 6.264, de 2016 e 8.661 de 2017 na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora



**CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.995, DE 2012

PROJETO DE LEI Nº 3.995, DE 2012

(Apensos os Projetos de Lei nº 7.159, de 2010; nº 3.184, de 2012; nº 3.119, de 2015; nº 5583, de 2016; nº 6264, de 2016; nº 8.661, de 2017)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Esta lei regula as diversas modalidades de trabalho em limpeza urbana de resíduos sólidos urbanos, industriais e hospitalares.

Art. 2º- Define-se como limpeza urbana toda atividade produtiva destinada a realizar a coleta de resíduos sólidos, de origem urbana, industrial ou hospitalar, realizada por empresas, cooperativas ou órgão públicos.

Art. 3º- Nos termos desta lei, considera-se lixo urbano, todo resíduo sólido emanado da coleta de lixo domiciliar, industrial ou hospitalar, bem como do lixo coletado da varrição, capina, poda, desobstrução de valas, sarjetas e da remoção de material inerte dos logradouros públicos.

Art. 4º – É coletor de lixo o trabalhador que, ao prestar serviço subordinado a empresas, cooperativas ou à administração pública direta ou indireta, realiza a coleta domiciliar, industrial ou hospitalar de lixo, valendo-se de meios mecânicos ou manuais, bem como o trabalhador de reciclagem nos aterros ou locais de separação do lixo.

§ Único - Equiparam-se a estes trabalhadores os que realizam serviços de limpeza, asseio e conservação, a varrição, a poda de árvores, a limpeza de monumentos, a capina, desobstrução de valas, sarjetas, valas e canais existentes nos logradouros públicos, os que operam maquinários ou veículos e os que fiscalizam estas atividades.

Art. 5º- A jornada de trabalho dos empregados do serviço de limpeza urbana que trabalhem efetivamente no setor de coleta e limpeza do lixo, incluídos os motoristas de veículos coletores, será de quarenta horas semanais, sem prejuízo do salário e do pagamento de adicional de insalubridade.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

Art. 6º- O trabalho realizado pelos empregados do serviço de limpeza urbana nos finais de semana e nos feriados será remunerado em dobro, independentemente de folga compensatória.

Art. 7º- Nenhum coletor de lixo poderá iniciar suas atividades sem conhecer os riscos inerentes ao trabalho e sem os equipamentos de proteção individual (EPI), nos termos da legislação trabalhista.

Parágrafo Único- Os coletores de lixo hospitalar ou industrial deverão ter treinamento especial para a coleta, condicionamento e destinação final do lixo e deverão utilizar uniformes que os identifiquem quando da realização do trabalho.

Art. 8º- Os coletores de lixo deverão ser transportados, durante o horário de serviço, em cabines acopladas aos respectivos veículos, a fim de serem garantidas melhores condições de segurança e salubridade.

Art. 9º- Os coletores de lixo que trabalham em vias públicas deverão usar obrigatoriamente coletes refletores e de cores destacadas.

Art. 10º- O exercício do trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, assegura ao coletor de lixo de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o piso salarial profissional nacional da categoria.

Art.11 - As empresas deverão garantir local adequado para os trabalhadores realizarem suas refeições durante os intervalos intrajornada.

Art.12 – Os locais de depósitos de lixo, aterros ou locais de reciclagem deverão oferecer serviços de sanitários adequados.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora